



REFERÊNCIA: Mensagem de Veto 02/2020 ao Autógrafo de Lei 212, de 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo de Lei 212, de 17 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da motivação e da celeridade aos resultados dos concursos públicos em âmbito estadual".

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 212, de 17 de dezembro de 2019, por inconstitucionalidade.

Nas razões apresentadas, o Autor afirma que o referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Junior Geo, revela-se inconstitucional, afrontando o disposto no art. 27, §1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "f", da Constituição do Estado, já que a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, empregos, servidores públicos e organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assevera, ainda, que a proposição cita os princípios da publicidade, da motivação e da celeridade como aqueles que devem ser observados na divulgação dos resultados, o que acaba por não trazer nenhuma novidade ou ampliação na regulação já existente.

Assim, demonstrada a inconstitucionalidade, faz recair o veto integral sobre o Autógrafo de Lei 212/2019.

Nessas condições, a proposição retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual.

Assinatura manuscrita em azul.



Foi o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que o autógrafo vetado padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao invadir competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores público e organização administrativa, a teor do art. 27 § 1º, inciso II, alínea “a”, “c” e “f”, da Constituição Estadual e não trazer nenhuma novidade ou ampliação na regulação já existente quanto à transparência dos concursos públicos.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 212, 17 de dezembro de 2019**, por entender as razões de veto procedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator